



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1610/2020
Data: 15/06/2020 - Horário: 10:47
Legislativo

MENSAGEM Nº 79/2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente Mensagem estamos remetendo e submetendo à apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei em que solicitamos que o Executivo Municipal seja autorizado a criar o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco – FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, instrumento contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos das legislações vigentes.

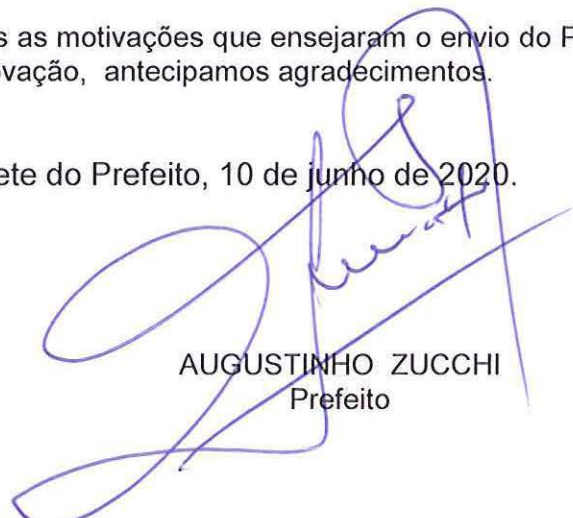
Considerando a Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para os Estados e Municípios, assim como a Lei Estadual nº 19.847, de 29 de abril de 2019, que instituiu o Fundo Estadual do Trabalho – FET/PR e regulamentou o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Paraná – CETER, e que em seu art. 2º, dispõe sobre os recursos destinados ao Fundo, e no art. 4º estabelece que o FET/PR poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais do Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo.

Considerando ainda, que a Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT estabeleceu os critérios e diretrizes de observância obrigatória para instituição, credenciamento e financiamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda nos Estados e Municípios.

Considerando o Decreto nº 2.539, de 10 de agosto de 1995, que instituiu o Conselho Municipal do Trabalho, e a Portaria nº 296/2020, publicada em 25 de maio de 2020, no Diário Oficial dos Municípios, que nomeou membros para compor o Conselho Municipal do Trabalho, encaminhamos a matéria para apreciação e votação, levando em consideração o cumprimento da legislação.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei ora apresentado. Contando com a aprovação, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 10 de junho de 2020.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 108 /2020

Institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco – FMT, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da legislação vigente.

§1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§2º O Fundo Municipal do Trabalho - FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT :

- I – dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;
- II – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme o art. 11, da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018;
- III – os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- IV – o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;
- V – recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiros;
- VI – doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;
- VII – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal do Trabalho - FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT serão aplicados em:

- I – despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE no Estado do Paraná;
- II – fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:



- a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
 - b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
 - c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sistema Nacional de Emprego - SINE;
 - d) promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;
 - e) promover a orientação e a qualificação profissional;
 - f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;
 - g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;
 - h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;
- III – promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;
- IV – assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;
- V – programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER;
- VI – despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, exceto as de pessoal;
- VII – despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;
- VIII – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IX – reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- X – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

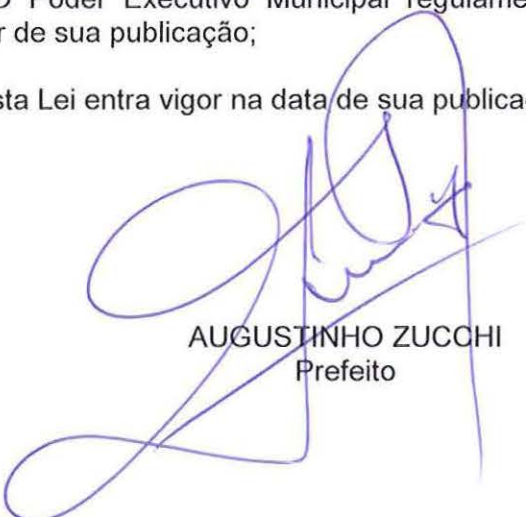


Art. 4º O Fundo Municipal do Trabalho - FMT será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

- I – exercer a função de ordenador de despesa;
- II – praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento financeiro ou administração geral;
- III – autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação pertinente;
- IV – assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;
- V – autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;
- VI – encaminhar ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER relatório de execução das atividades, semestralmente;
- VII – submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;
- VIII – encaminhar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho - FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;
- IX – exercer outras atividades relacionadas à administração do Fundo Municipal do Trabalho – FMT

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação;

Art. 6º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito


Município de Pato Branco
Sayonara Tossulino de Almeida
Assessora Jurídica do Gabinete
OAB/PR - 24.794

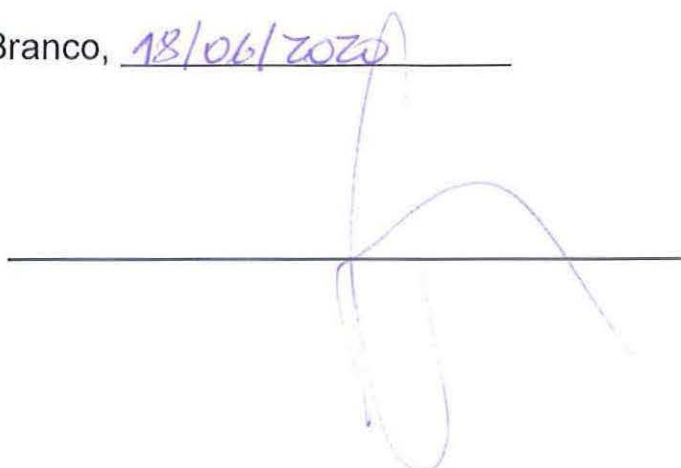


CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 308/2020

Pato Branco, 18/06/2020



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 108/2020

O Executivo Municipal através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende instituir o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica em sua mensagem, que a criação do Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco – FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da política do trabalho, emprego e renda do Município, é um instrumento contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos das legislações vigentes.

É o brevíssimo relatório.

A proposição legislativa atende à Lei nº 13.677, de 17 de maio de 2018, que estabeleceu condicionantes aos municípios que desejassem aderir ao Sine e, assim, receber repasses automáticos de recursos para as políticas locais de emprego e renda, bem como, à Lei nº 19.847, de 29 de abril de 2019, que instituiu o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

Conforme estabelecido pela Lei 13.667/2018, as despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine serão custeadas tanto por verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), quanto por outros recursos aportados pelas esferas de governo participantes.

Para receber o financiamento e transferências automáticas de recursos do FAT, a legislação determina que os municípios devam criar fundos do trabalho próprios, assim como instituir um Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, composto de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

Segundo aponta o Executivo Municipal em sua Mensagem, o Decreto nº 2.539, de 10 de agosto de 1995, instituiu o Conselho Municipal do Trabalho e a Portaria nº 296, publicada em 25 de maio de 2020, no Diário Oficial dos Municípios, nomeou os membros para compor o Conselho Municipal do Trabalho.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Contudo, a Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, que estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, assim estipula:

Art. 17. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Estado, Distrito Federal ou Municípios, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços.

§ 2º

Art. 19. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 17, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já contarem com Comissão ou Conselho, constituídos na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995 e suas alterações, deverão adequá-los aos critérios desta Resolução no prazo de até 31 de dezembro de 2019. (grifo nosso)

Diante da verificação do transcurso do prazo para a efetivação das adequações dos instrumentos jurídicos pertinentes ao tema, nos termos da citada Resolução, necessário certificar se não haverá prejuízos quanto ao recebimento de recursos do FAT, para tanto, recomendamos seja oficiado o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para que preste esclarecimentos a respeito.

Por outro lado, constatamos que o Conselho Municipal do Trabalho foi instituído através do Decreto nº 2.539, de 10 de agosto de 1995 (doc. Anexo), sendo que as normativas legais vigentes exigem que a criação (instituição) do Conselho do Trabalho se dê através de Lei, como condição para recebimento de repasse de recursos, conforme dispõe o art. 5º, inciso I da Lei nº 19.847, de 29 de abril de 2019 e art. 2º da Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, razão pela qual recomendamos sejam atendidas as determinações legais no sentido de que seja encaminhado Projeto de Lei instituindo o Conselho Municipal do Trabalho.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de ser apreciada e aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 26 de junho de 2020.


José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico


Luciano Beltrame

Procurador Legislativo



www.LeisEstaduais.com.br



Leis Estaduais Paraná

LEI 19847, 29 DE ABRIL DE 2019

Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do
Paraná, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

I

Capítulo DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR

Art. 1º Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná - FET/PR, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da política estadual de trabalho, emprego e renda, em consonância com o Sistema Nacional de Emprego - Sine, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e demais legislações vigentes.

§ 1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná - FET/PR, Fundo Estadual do Trabalho e a sigla FET/PR.

§ 2º O FET/PR será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - Ceter.

II

Capítulo DOS RECURSOS DO FET/PR

Art. 2º Constituem recursos do FET/PR:

- I - dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual;
- II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;
- III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;



IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FET/PR serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

III

Capítulo DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FET/PR

Art. 3º Os recursos do FET/PR serão aplicados em:

I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sine no Estado do Paraná;

II - fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

- a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
- b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
- c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;
- d) promover a certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;
- e) promover a orientação e a qualificação profissional;
- f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;
- g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;
- h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Estadual de Ações e Serviços;

III - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;



IV - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestor ou associativo;

V - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo Ceter;

VI - despesas com o funcionamento do Ceter, exceto as de pessoal;

VII - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

VIII - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos participantes representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na Conferência Estadual e dos delegados na Conferência Nacional;

IX - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

X - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

XI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FET/PR para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

§ 2º Para a garantia do crédito poderão ser utilizadas as organizações constituídas como: Sociedade de Garantia de Crédito, Associação de Garantia de Crédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip's, e Cooperativas de Crédito, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

Art. 4º O Estado, através do FET/PR, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais de Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, atendendo a critérios e condições aprovados pelo Ceter, no limite da programação orçamentária e financeira do exercício vigente.

Art. 5º É condição para o recebimento dos repasses referidos no art. 4º desta Lei a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

I - Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores devidamente constituído por lei;

II - Fundo Municipal do Trabalho, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais do Trabalho Emprego e Renda;

III - plano de Ações e Serviços do Sine;



IV - comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao Sine.

§ 1º Caberá aos municípios que receberem os recursos do FET/PR a responsabilidade pela correta utilização, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

§ 2º Caberá aos municípios que receberem os recursos do FET/PR apresentar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações, bem como a utilização dos recursos transferidos, a ser submetido à apreciação do Ceter.

§ 3º Poderá, sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho Municipal, o órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, quando necessário.

IV

Capítulo DA ADMINISTRAÇÃO DO FET/PR

Art. 6º O FET/PR será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do Ceter, cabendo ao Secretário de Estado as seguintes competências:

- I - exercer a função de ordenador de despesa;
- II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;
- III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;
- IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;
- V - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;
- VI - encaminhar ao Ceter relatório de execução das atividades semestralmente;
- VII - submeter à apreciação e aprovação do Ceter, o relatório de gestão e anual e a prestação de contas anual;
- VIII - encaminhar a prestação de contas anual do FET/PR aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;
- IX - encaminhar relatório de gestão anual nos termos do art. 19 da Lei Federal nº



13.667, de 2018.

Parágrafo único. É permitida a delegação ao Diretor-Geral do órgão das atribuições previstas neste artigo.

Capítulo

V

DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - CETER

Art. 7º Institui o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - Ceter, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho, emprego e renda no Estado do Paraná.

Art. 8º Ao Ceter compete:

- I - deliberar acerca da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional do Trabalho, Emprego e Renda;
- II - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;
- III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;
- IV - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;
- V - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho dos municípios;
- VI - promover e incentivar a modernização das relações de trabalho, inclusive nas questões relativas à saúde e segurança;
- VII - analisar as tendências do sistema produtivo, dos seus reflexos em relação à necessidade de criação de postos de trabalho e do perfil da demanda de mão de obra;
- VIII - propor alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda, fomentando o empreendedorismo, o crédito para geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;
- IX - articular com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisas, com o objetivo de obter subsídios destinados à elaboração dos planos e programas anuais ou plurianuais de estudos do mercado de trabalho e da formação para o trabalho e cidadania;



X - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XI - acompanhar as ações voltadas para a capacitação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XII - avaliar previamente propostas de órgãos estaduais a serem encaminhadas ao Governo Federal, ou a organismos internacionais para obtenção de recursos direcionados à capacitação para o trabalho e aperfeiçoamento profissional, ao apoio ao funcionamento do mercado de trabalho e à geração de emprego e renda, de forma a assegurar coerência e compatibilidade entre si;

XIII - subsidiar, quando solicitado às deliberações do Conselho Nacional do Trabalho - CNTb;

XIV - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução Codefat que trata do funcionamento dos conselhos;

XV - homologar o Regimento Interno dos conselhos ou comissões municipais equivalentes;

XVI - cumprir as determinações e recomendações constantes da Resolução nº 63 (<http://leisestaduais.com.br/pr/resolucao-n-63-1994-parana-este-ato-ainda-nao-esta-disponivel-no-sistema>), de 28 de julho de 1994, do Codefat e outras correlatas;

XVII - requisitar informações referentes à aplicação dos recursos ao órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, quando necessário.

Art. 9º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto de no mínimo nove e no máximo dezoito membros titulares, em igual número, de trabalhadores, de empregadores e do Governo.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações e nomeados pelo Governador.

§ 3º A Presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 24 (vinte e quatro) meses e vedada a recondução para período consecutivo.

§ 4º A função de membro do Ceter não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao Estado.

§ 5º O Secretário-Executivo e seu substituto serão designados para a respectiva



função, dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§ 6º O órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

§ 7º Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação nos conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 8º O mandato de cada representante é de quatro anos, permitida a recondução.

§ 9º No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente para completar o mandato de antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 10 A organização e o funcionamento do Ceter serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programas, entre outros.

VI

Capítulo DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Autoriza a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de abril de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Ney Leprevost Neto
Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos

Guto Silva
Chefe da Casa Civil



Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Publicado no Diário Oficial nº 10425 de 29 de Abril de 2019



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/05/2019 | Edição: 98 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério da Economia/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

RESOLUÇÃO Nº 831, DE 21 DE MAIO DE 2019

Estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes, de observância obrigatória, para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO

Seção I

Da instituição

Art. 2º Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, instituídos por Lei, nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, e definidos como órgãos ou instâncias colegiadas, de caráter permanente e deliberativo, deverão observar os critérios e diretrizes previstos nesta Resolução.

§ 1º É facultada a instituição de Conselho Intermunicipal, quando for constatada a inviabilidade de sua instalação em cada município, face à realidade local, ou ante a necessidade do atendimento de interesses regionais.

§ 2º O Conselho será regulamentado por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com publicação em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

Seção II

Da composição

Art. 3º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º Caberá ao Governo Estadual, do Distrito Federal e Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação nos Conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.



§ 5º O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 6º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados, mediante portaria do titular do órgão gestor local, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 7º O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 8º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Seção III

Da presidência e da vice-presidência

Art. 4º A presidência e a vice-presidência do Conselho, eleitas bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º A eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 5º Cabe ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;
- II - emitir voto de qualidade nos casos de empate;
- III - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV - solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;
- V - conceder vista de matéria constante de pauta;
- VI - decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;
- VII - prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;
- VIII - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e
- IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso VI deste artigo será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

Seção IV

Das competências dos conselhos

Art. 6º Compete aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:



I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

Seção V

Das reuniões e deliberações

Art. 7º O CTER reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias/extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

Art. 8º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem;

Art. 9º As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência máxima de 15 (quinze) dias.

Art. 10. As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o parágrafo único do art. 7º, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 1º As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica e publicadas em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA EXECUTIVA



Seção I

Do exercício

Art. 11. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo órgão gestor local, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

§ 1º Quando se tratar de Conselho Intermunicipal, deverá ser escolhido dentre os municípios participantes aquele que exercerá a Secretaria Executiva.

§ 2º O Secretário-Executivo e seu substituto serão formalmente designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão gestor local, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

Seção II

Das competências

Art. 12. Caberá à Secretaria Executiva do Conselho:

- I - preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;
- II - agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;
- III - expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;
- IV - encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- V - preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;
- VI - sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e
- VII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 13. Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

- I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;
- II - secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;
- III - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;
- IV - minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;
- V - constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;
- VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;
- VII - cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER;
- VIII - assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e
- IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS CONSELHOS

Seção I

Do credenciamento



Art. 14. Os CTER deverão ser credenciados por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, e disponibilizado na internet.

§ 1º Para fins de credenciamento do Conselho, caberá à respectiva Secretaria Executiva realizar o devido cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT.

§ 2º O credenciamento do Conselho será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, os quais deverão estar em conformidade com esta Resolução e demais normativos do CODEFAT.

§ 3º Qualquer alteração dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do Colegiado.

§ 4º A senha para acesso ao SG-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do Conselho, será fornecida ao Secretário-Executivo do CTER, que deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

Seção II

Do apoio e suporte administrativo

Art. 15. Cabe aos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal as providências formais para a constituição e instalação dos Conselhos.

Parágrafo único. O apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos ficarão a cargo dos governos referidos neste artigo, por intermédio do órgão gestor local.

Art. 16. O Ministério da Economia e o CODEFAT prestarão assessoramento aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, objetivando sua efetiva atuação no processo de gestão participativa dos recursos do FAT.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FAT

Art. 17. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços.

§ 2º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência.

Art. 19. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 17, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já contarem com Comissão ou Conselho, constituídos na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, e suas alterações, deverão adequá-los aos critérios desta Resolução no prazo de até 31 de dezembro de 2019.



Art. 20. Ficam revogadas as Resoluções:

I - nº 63, de 28 de julho de 1994;

II - nº 80, de 19 de abril de 1995;

III - nº 114, de 1º de agosto de 1996;

IV - nº 227, de 9 de dezembro de 1999;

V - nº 262, de 30 de março de 2001;

VI - nº 270, de 26 de setembro de 2001;

VII - nº 365, de 17 de setembro de 2003; e

VIII - nº 827, de 26 de março de 2019.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Vice-Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), nos termos do inciso XVI do caput do art. 22 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Sine será financiado e gerido pela União e pelas esferas de governo que a ele aderirem, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

Art. 2º São diretrizes do Sine:

I - a otimização do acesso ao trabalho decente, exercido em condições de liberdade, equidade, dignidade e segurança, e a sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica;

II - a integração de suas ações e de seus serviços nas distintas esferas de governo em que se fizer presente;

III - a execução descentralizada das ações e dos serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, em consonância com normas e diretrizes editadas em âmbito nacional;

IV - o compartilhamento da gestão, do financiamento e de recursos técnicos entre as esferas de governo que o integrem;

V - a participação de representantes da sociedade civil em sua gestão;

VI - a integração e a sistematização das informações e pesquisas sobre o mercado formal e informal de trabalho, com vistas a subsidiar a operacionalização de suas ações e de seus serviços no âmbito da União e das esferas de governo que dele participem;

VII - a adequação entre a oferta e a demanda de força de trabalho em todos os níveis de ocupação e qualificação;

VIII - a integração técnica e estatística com os sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica, com vistas à elaboração, à implementação e à avaliação das respectivas políticas;

IX - a padronização do atendimento, da organização e da oferta de suas ações e de seus serviços no âmbito das esferas de governo participantes, respeitadas as especificidades regionais e locais;

X - a melhoria contínua da qualidade dos serviços ofertados, de forma eficiente, eficaz, efetiva e sustentável, especialmente por meio do desenvolvimento de aplicativos e de soluções tecnológicas a serem



ofertados aos trabalhadores;

XI - a articulação permanente com a implementação das demais políticas públicas, com ênfase nas destinadas à população em condições de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Sine será gerido e financiado, e suas ações e serviços serão executados, conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e por órgãos específicos integrados à estrutura administrativa das esferas de governo que dele participem, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constitui instância regulamentadora do Sine, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O Codefat e os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelas esferas de governo que aderirem ao Sine constituirão instâncias deliberativas do Sistema.

Art. 4º São unidades de atendimento do Sine, de funcionamento contínuo:

I - as Superintendências Regionais do Trabalho e as unidades implantadas por instituições federais autorizadas pelo Codefat;

II - as unidades instituídas pelas esferas de governo que integrarem o Sine.

§ 1º O Codefat poderá autorizar outras unidades, de funcionamento contínuo ou não, para atendimento do Sine.

§ 2º O atendimento ao trabalhador, requerente ou não requerente do seguro-desemprego, será obrigatoriamente realizado por meio de ações e serviços integrados de orientação, recolocação e qualificação profissional, para auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego ou estimular seu empreendedorismo, podendo o Codefat dispor sobre a exceção de oferta básica não integrada de ações e serviços.

§ 3º As unidades de atendimento integrantes do Sine deverão ser objeto de padronização de acordo com os níveis de abrangência das ações e dos serviços nelas prestados, observados os critérios estabelecidos pelo Codefat.

Art. 5º Nos termos estabelecidos pelo Codefat, os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão autorizar a constituição de consórcios públicos para executar as ações e os serviços do Sine, devendo os consórcios ser submetidos à prévia avaliação do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete simultaneamente à União e às esferas de governo que aderirem ao Sine:

I - prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sine, bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo;

II - acompanhar e controlar a rede de atendimento aos trabalhadores;

III - administrar os recursos orçamentários e financeiros de seus fundos do trabalho;

IV - acompanhar, avaliar e divulgar informações sobre o mercado formal e informal de trabalho;



V - alimentar sistemas integrados e informatizados destinados a colher dados relacionados ao mercado formal e informal de trabalho;

VI - subsidiar a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos destinados a nortear as ações e os serviços abrangidos pelo Sine;

VII - elaborar plano de ações e serviços do Sine, bem como a respectiva proposta orçamentária, os quais deverão ser submetidos, conforme a esfera de governo, à aprovação do Codefat ou do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII - participar da formulação e da execução da política de formação e desenvolvimento de pessoal especificamente voltado a prestar serviços no âmbito do Sine;

IX - disponibilizar informações referentes às ações e aos serviços executados;

X - propor medidas para aperfeiçoamento e modernização do Sine à coordenação nacional do Sistema.

Art. 7º Compete à União:

I - exercer, por intermédio do Ministério do Trabalho, a coordenação nacional do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços do Sistema executados por ela e pelas esferas de governo que a ele aderirem;

II - executar, em caráter privativo, os seguintes serviços e ações integrados ao Sine:

a) concessão do seguro-desemprego e do abono salarial;

b) identificação dos trabalhadores;

c) coordenação da certificação profissional;

d) manutenção de cadastro de instituições habilitadas a qualificar os trabalhadores;

III - apoiar e assessorar tecnicamente as esferas de Governo que aderirem ao Sine;

IV - estimular a constituição de consórcios públicos municipais e fornecer-lhes suporte técnico, para viabilização das ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. A União poderá executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência das demais esferas de governo, tenham ou não a ele aderido.

Art. 8º Compete aos Estados que aderirem ao Sine:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação estadual do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;

II - executar as ações e os serviços do Sine na ausência de atuação dos Municípios ou de consórcios públicos municipais;

III - estimular os Municípios e os consórcios que eles venham a constituir, e fornecer-lhes suporte técnico e financeiro, para viabilização das ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. Os Estados poderão executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência dos Municípios.

Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam



distribuídas pelo Codefat:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;

II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

III - intermediar o aproveitamento da mão de obra;

IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;

V - prestar apoio à certificação profissional;

VI - promover a orientação e a qualificação profissional;

VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.

Art. 10. O Distrito Federal, se aderir ao Sine, exercerá, cumulativamente, no âmbito de seu território, as competências dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos:

I - provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

II - aportados pelas esferas de governo que aderirem ao Sine;

III - outros que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. A União e as esferas de governo que aderirem ao Sine poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho.

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;

II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.



§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

Art. 13. O financiamento de programas, projetos, ações e serviços do Sine será efetivado por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho ou mediante a alocação de recursos próprios nesses fundos por parte da União e das esferas de governo que aderirem ao Sistema.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 14. Para a definição dos valores a serem repassados pela União às esferas de governo que aderirem ao Sine, serão observados os critérios aprovados pelo Codefat e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho, na qualidade de coordenador nacional do Sine, propor ao Codefat os critérios de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Caberá ao Codefat estabelecer as condições de financiamento do Sine e de aplicação de seus recursos.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O Ministério do Trabalho, na forma estabelecida pelo Codefat, apoiará financeiramente, com as dotações orçamentárias existentes, o aprimoramento da gestão descentralizada das ações e dos serviços do Sine, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sine (IGD-Sine), destinado ao custeio de despesas correntes e de capital.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos repassados a título de IGD-Sine para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 17. Os recursos financeiros destinados ao Sine serão depositados em conta especial de titularidade do fundo do trabalho e movimentados com a fiscalização do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 1º O Ministério do Trabalho acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos do FAT transferidos automaticamente às esferas de governo que aderirem ao Sine, observada a programação orçamentária aprovada para cada ente federativo.

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis em decorrência da legislação, constitui crime, sujeito à pena de reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, o emprego irregular, ou em finalidades diversas das previstas nesta Lei, de verbas, de rendas públicas ou de recursos do Sine.

Art. 18. Caberá à esfera de governo que aderir ao Sine a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 19. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sine será anualmente declarada pelos entes recebedores ao ente responsável pela transferência automática, mediante relatório de gestão que comprove a execução das ações, na forma do regulamento, a ser submetido à apreciação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. O ente responsável pela transferência automática poderá requisitar informações



referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A denominação Sistema Nacional de Emprego, a sigla Sine e as suas marcas ou logomarcas, utilizadas separada ou conjuntamente, são consideradas bens públicos nacionais e não poderão ser objeto de nenhum tipo de registro de propriedade ou de domínio, por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 21. É garantida, às esferas de governo que aderirem ao Sine, a participação no Codefat, mediante a indicação de representantes - titular e suplente -, efetivada, conforme o caso, pelo Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (Fonset) ou pelo Fórum Nacional de Secretarias Municipais do Trabalho (Fonsemt).

Parágrafo único. A participação de representantes - titular e suplente - das Superintendências Regionais do Trabalho nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal é condição para a adesão dessas esferas de governo ao Sine.

Art. 22. Os entes públicos que tenham Convênio Plurianual do Sine (CP-Sine) e Convênio Plurianual de Qualificação Social e Profissional (CP-QSP) vigentes à data de publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para se adaptar à nova organização do Sine e constituir os seus fundos do trabalho.

§ 1º Durante o período previsto no **caput** deste artigo, as transferências de recursos relacionados ao Sine observarão, em caráter transitório, os termos dos convênios vigentes, os quais poderão ser objeto de termos aditivos para garantir a continuidade da execução das ações e serviços do Sistema durante esse período.

§ 2º A adesão de novos entes públicos ao Sine somente poderá ocorrer 12 (doze) meses após a data de entrada em vigor desta Lei, de acordo com cronograma aprovado pelo Codefat.

Art. 23. O Sine, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e pela regulamentação do Codefat.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Helton Yomura

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.2018

*



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

CABINETE DO PREFEITO



PUBLICADO EM
ES n.º 1124 de 16/08/1995
8850009

DECRETO Nº 2.539

SÚMULA: Institui o CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Departamento Municipal da Indústria, Comércio e Turismo, responsável pela política municipal do trabalho, a que está vinculado o Sistema Público de Emprego, a nível de direção superior, o CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho no município, e adequação de seu parque produtivo a participação integrada ao Mercosul.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal do Trabalho cabe:

I - a promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho, inclusive nas questões relativas à saúde e segurança do trabalhador;

II - a análise das tendências do sistema produtivo e a proposição de alternativas econômicas, jurídicas e sociais geradoras de emprego e renda;

III - o desenvolvimento de ações junto às Instituições Públicas e Privadas com vistas ao aprimoramento do SINE, e formação de mão-de-obra e geração de novas oportunidades de emprego e renda, através do fomento à formação de Cooperativas de Produção, a micro-empresas, indústrias de fundo de quintal, a produções artesanais urbanas e rurais e atividades turísticas;

IV - o acompanhamento das ações voltadas para a capacitação da mão-de-obra e para a reciclagem profissional; atendendo ainda, a exigências cada vez maiores da especialização da mão-de-obra;

V - apoiar medidas de preservação do meio ambiente no contexto de um desenvolvimento industrial auto-sustentado que assegure acima de tudo a qualidade de vida da população pato-branquense; e,

VI - a aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal do Trabalho, observando para tal, os critérios e determinações da Resolução nº 6 de 28 de julho de 1994 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalho - CODEFAT, e as instruções do competente Conselho Estadual do Trabalho.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

02



Art 3º - O Conselho Municipal do Trabalho, compõe-se de forma paritária e tripartite por:

I - até 03 (três) representantes indicados pelo Poder Público, sendo membro obrigatório um representante do Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, responsável pela política municipal do trabalho;

II - até 03 (três) representantes indicados por entidades de trabalhadores; e,

III - até 03 (três) representantes indicados por entidades patronais.

§ 1º - Os órgãos e demais instituições a que se refere este artigo, indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§ 2º - Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes deste Conselho serão nomeados pelo Presidente do Conselho Estadual do Trabalho.

§ 3º - A Presidência do Conselho Municipal do Trabalho será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas representativas do Poder Público, dos Trabalhadores e dos Empregadores, com duração de 12 (doze) meses, vedada a recondução para o período consecutivo.

§ 4º - A função de membro do Conselho Municipal do Trabalho, não será remunerada, sendo considerada relevante serviço prestado ao Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Trabalho contará com um Secretário Executivo, o qual necessariamente deverá estar ligado ao Departamento do Trabalho, a ser indicado e nomeado pelo Presidente do Conselho, com o "referendum" dos demais membros.

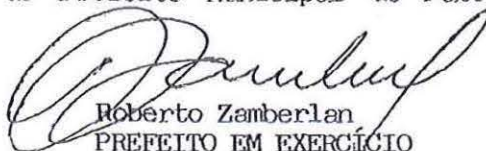
Art. 5º - O Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho.

Art. 6º - A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo Único - Poderá ser previsto no Regimento Interno a criação de comissões temáticas por tempo que se fizer necessário.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.507, de 22 de junho de 1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 10 de agosto de 1995.


Roberto Zamberlan
PREFEITO EM EXERCÍCIO

PORTARIA Nº 296/2020, de 22 de maio de 2020 (Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/5/2020. Edição nº 2016) - Nomear membros para compor o Conselho Municipal do Trabalho: I - Representantes do Poder Público - Prefeitura Municipal - Titular: Alcenor Pompeo - Suplente: Luiz Marini - Titular: Fernanda Cristina Bonatto - Suplente: Vandirlei Lira da Cruz - Titular: Josiane Aparecida Pereira - Suplente: Jesiel Júlio da Silva - II - Representantes das Entidades de Trabalhadores - Titular: Júnior Ribeiro da Silva - Suplente: Waldir Sousa de Oliveira - Titular: Leandro de Freitas - Suplente: Douglas Roberto Lopes dos Santos - Titular: João Luiz Carneiro - Suplente: Joécio Pires da Silva - III - Representantes das Entidades de Patronais - Titular: Meri Aparecida Moraes - Suplente: Evandro Neri - Titular: João Vezzaro - Suplente: João Paulo Cattani - Titular: Ciro Conte Chioquetta - Suplente: Valdecir Francisco Demezuk. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Portarias 147, de 23 de março de 2016 e 242, de 18 de maio de 2017 e demais disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de *Lei nº 108/2020*.

Pato Branco, *21/7/2020*.


Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: *Rodrigo José Correia*

Data: *06/07/2020*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1933/2020
Data: 08/07/2020 - Horário: 09:02
Legislativo - REQ 1223/2020

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Excelentíssimo Senhor

MOACIR GREGOLIN

Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.



REQUERIMENTO Nº 1223/2020

Requer seja oficiado ao Executivo Municipal, que por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, informe quanto ao recebimento dos recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, a fim de instruir o Projeto de Lei nº 108/2020, que institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, de autoria do Executivo Municipal.

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, para que por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, solicitando para que informe quanto ao recebimento dos recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, a fim de instruir o Projeto de Lei nº 108/2020 que institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, de autoria do Executivo Municipal.

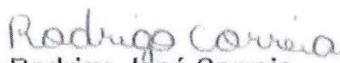
Ocorre que a Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, estabelece critérios e diretrizes para a instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

Convém ressaltar que o art. 17 da referida Resolução estipula que é indispensável a instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER, para transferência de recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Já p art. 19 a da Resolução em tela aduz que os Estados, Distrito Federal e Municípios que já contam com Comissão ou Conselho, teriam prazo de até 31 de dezembro de 2019 para adequar os critérios desta Resolução.

Diante do acima exposto e da verificação do transcurso do prazo para a efetivação de adequações necessárias, é de suma importância que esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico preste esclarecimentos se haverá ou não prejuízos quanto ao recebimento de recursos do FAT, devido ao transcurso do prazo.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 8 de julho de 2020.


Câmara Munic. Pato Branco
Prof. Moacir Gregolin
Vereador - Republicanos


Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodriigo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1934/2020
Data: 08/07/2020 - Horário: 09:05
Legislativo - REQ 1224/2020



Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Excelentíssimo Senhor

MOACIR GREGOLIN

Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

PL nº 108 / 2020

REQUERIMENTO Nº 1224/2020



Requer seja oficiado ao Executivo Municipal, para que encaminhe projeto de lei para a criação do Conselho do Trabalho, visto que o mesmo foi criado pelo Decreto nº 2.539, de 10 de agosto de 1995, entretanto a Lei Federal 19.847, de 29 de abril de 1999, bem como a Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, determinam que o Conselho do Trabalho seja criado por meio de Lei.

O Vereador Rodrigo José Correia – Podemos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que encaminhe projeto de lei para a criação do Conselho do Trabalho, visto que o mesmo foi criado pelo Decreto nº 2.539, de 10 de agosto de 1995, entretanto a Lei Estadual nº 19.847, de 29 de abril de 1999, bem como a Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, determinam que o Conselho do Trabalho seja criado por meio de Lei.

Ocorre que no art. 5º, inciso I da Lei Estadual supracitada traz como condição para efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais do Trabalho, a constituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, mediante lei, não obstante a Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em seu art. 2º também aduz que o referido conselho deverá ser instituído por lei.

Diante do acima exposto, é de suma importância que o Poder Executivo Municipal encaminhe com a maior brevidade possível ao Poder Legislativo, projeto de lei criando o Conselho Municipal do Trabalho, objetivando assim, sanar tal lacuna que ora se apresenta.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 8 de julho de 2020.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodriigo@patobranco.pr.leg.br





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO



SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 109/2020/APM

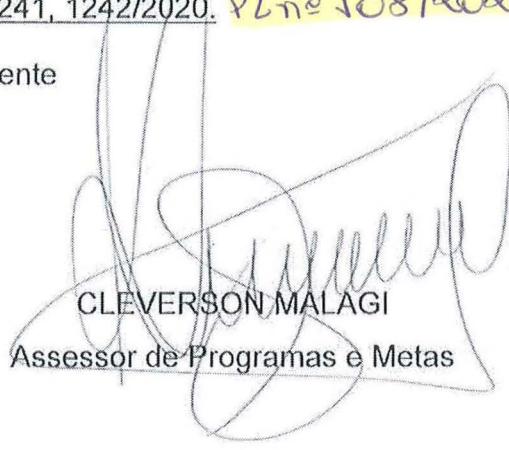
Pato Branco, 31 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores o envio das respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos constante do Ofício nº 338/2020-DL, de 9 de julho de 2020:

- Requerimentos nºs 1203, 1204, 1208, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1226, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242/2020. PL nº 108/2020.

Respeitosamente


CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2365/2020
Data: 04/08/2020 - Horário: 11:23
Administrativo



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



OFÍCIO 028/2020

Pato Branco, 20 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Moacir Gregolin

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Rua Araribóia, 491

85501-262 – Pato Branco – PR

Assunto: resposta ao requerimento: nº 1223/2020 e 1224/2020

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação dessa egrégia Casa de Leis, através do nobre vereador Rodrigo José Correia - PODEMOS, que solicita saber quanto ao recebimento dos recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, a fim de instruir o projeto de Lei 108/2020 que institui o Fundo Municipal do trabalho do Município de Pato Branco, de autoria do Executivo municipal, achamos relevante ressaltar que:

De acordo com a resolução nº 825, de 26 de março de 2019, Art. 7º, inciso II-constituem requisitos para transferência automática de recursos de que trata o art. 12 da Lei nº 13.667, de 2018:

Inciso II - instituição de fundo do trabalho, de natureza contábil e financeira, sob orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho Emprego e Renda;

Por conseguinte, como estamos em processo de instituição do Fundo Municipal do Trabalho, não obtivemos ainda a efetivação de repasses dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Quanto ao questionamento, sobre o prazo para a instituição, regulamentação e credenciamento no sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - SG – CTER, do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, do Município de Pato Branco, informamos que as resoluções 845, de 28 novembro de 2019 e 861, de 14



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



de maio de 2020, respectivamente, ampliaram o prazo final para 30 de junho de 2020 e 30 de setembro de 2020. Conforme corrobora a Secretaria da Justiça, Família e Trabalho, em despacho anexo a esse ofício.

Isso posto, com o intuito de preservar a integralização de vindouros recursos, essa Secretaria está trabalhando nas devidas regulamentações de maneira a não ultrapassar a data limite que foi concedida através da resolução 861/2020.

Nesse contexto esta sendo elaborada a minuta do projeto de lei que oficializará o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, que em breve será encaminhada à essa Casa Legislativa, através de mensagem do Executivo Municipal.

Atenciosamente,

OSMAR BRAUN SOBRINHO

Secretaria de Desenvolvimento Econômico

DESPACHO Nº 136/2020

Palácio das Araucárias – Curitiba, 22/07/2020

Em resposta ao requerimento N.º 1223/2020 (fls. 3), o qual requisita informações sobre o repasse dos recursos oriundos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, a fim de instruir o Projeto de Lei 108/2020, que institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco – PR.

Informa que não houve transcurso de prazo para a adequação à Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, pois devido a revogação e consequente alteração do artigo 19 para o artigo 19-A da mesma através da Resolução nº 861, de 14 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, o novo prazo para a adequação é até o dia 30 de setembro de 2020, como se vê a seguir:

“Art. 19-A. Excepcionalmente, até o dia 30 de setembro de 2020, o credenciamento de que trata o art. 14 desta Resolução, poderá ser realizado por meio de autuação de processo administrativo, mediante a juntada dos seguintes documentos:

III - regimento interno do CTER;

IV - ato normativo que formaliza o resultado da eleição do presidente e do vice-presidente do CTER; e”

É a informação que temos para o momento.


Valmir dos Santos

Coordenador de Gestão do Trabalho e Emprego



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº. 108/2020

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº. 108/2020, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco e dá outras providências, requer novo parecer jurídico tendo em vista a juntada de documentos (fls.36/38).

Pato Branco 11 de agosto de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodriogo@patobranco.pr.leg.br



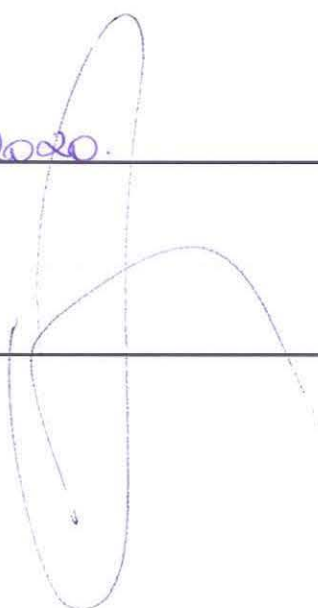


CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento
Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de
lei nº 108/2020.

Pato Branco, 12/08/2020.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 108/2020

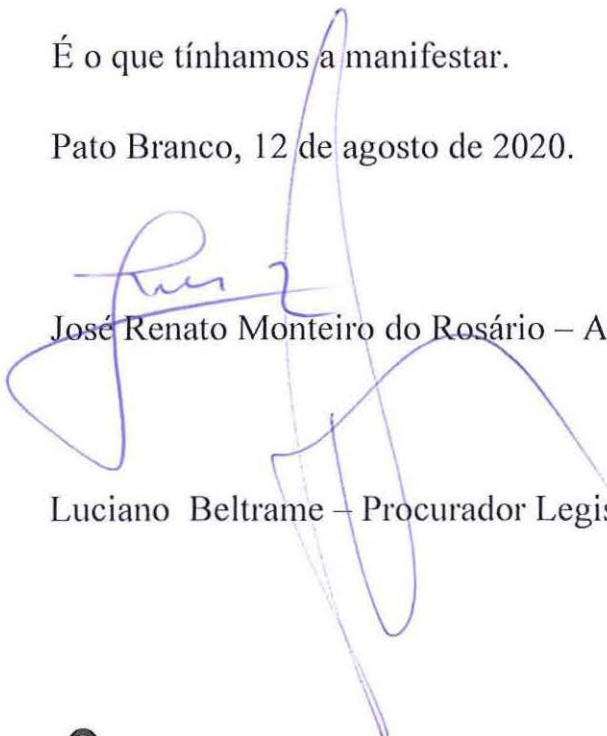
Às fls. 35 à 38, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, apresentou informações e esclarecimentos quanto as indagações efetuadas por esta assessoria e procuradoria jurídica, nos seguintes termos:

- que a Resolução nº 861, de 14 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, ampliou o prazo até 30 de setembro de 2020, para instituição, regulamentação e credenciamento no sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SG – CTER;
- que a Secretaria esta trabalhando nas devidas regulamentações com o intuito de preservar a integralização de vindouros recursos, de maneira a não ultrapassar a data limite que foi concedida através da Resolução 861/2020;
- que esta sendo elaborada minuta do projeto de lei que oficializará o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, que em breve será encaminhado ao Poder Legislativo.

Diante das informações e esclarecimentos acima, a matéria está em condições de seguir seu curso regimental.

É o que tínhamos a manifestar.

Pato Branco, 12 de agosto de 2020.



José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico

Luciano Beltrame – Procurador Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 108/2020

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2711/2020
Data: 24/08/2020 - Horário: 17:17
Legislativo - PCRJ 68/2020

O Executivo Municipal através da Mensagem 79/2020 propôs o Projeto de Lei nº 108/2020, que institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Aduz o proponente em sua mensagem que a criação do Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco - FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da política do trabalho, emprego e renda do Município, é um instrumento contábil que visa destinar recursos para a gestão de políticas relativas ao Sistema Nacional de Emprego - SINE.

A demanda em tela atende ao que determina a Lei nº 13.677, de 17 de maio de 2018, a qual estabeleceu critérios aos municípios que desejassem aderir ao Sistema Nacional de Emprego, e consequentemente receber repasses automáticos para as políticas locais de emprego e renda, atende ainda a Lei nº 19.847, de 29 de abril de 2019, que instituiu o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

Cumprasse assinalar que a Lei nº 13.667/2018 determina que as despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão do Sistema Nacional de Emprego, serão custeadas tanto por verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, quanto por recursos aportados pelas esferas do governo.

Ocorre que para receber o financiamento e transferências automáticas de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, os municípios necessitam criar fundos do trabalho próprios, bem como devem instituir um Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, sendo este composto de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

Registre-se ainda que o Executivo Municipal indica em sua mensagem o Decreto nº 2.539, de 10 de agosto de 1995, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, menciona ainda a Portaria nº 926, publicada em 25 de maio de 2020, no Diário Oficial dos Municípios, que nomeou os membros para compor o referido conselho.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodriigo@patobranco.pr.leg.br



Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Oportuno se torna dizer que a Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados, Municípios e Distrito Federal, na esfera do Sistema Nacional de Emprego - SINE, atendendo dessa maneira o que estabelece a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

Dentre os critérios estabelecidos pela legislação supracitada, há a determinação de que os municípios que já dispuserem de comissão ou conselhos constituídos na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995 e suas alterações, deveriam estar devidamente adequados à referida legislação até a data de 31 de dezembro de 2019.

Posta assim a questão, é de se dizer que tendo em vista o transcurso do prazo, este vereador analisando a matéria e atendendo recomendações jurídicas, apontadas pelo Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, indagou através do requerimento nº 1223/2020 de 08 de julho de 2020, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Senhor Osmar Braun Sobrinho, quanto aos eventuais prejuízos no que tange ao recebimento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Inadequado seria esquecer também, que em nosso Município o Conselho Municipal do Trabalho foi instituído através do Decreto nº 2.539, de 10 de agosto de 1995, entretanto a Lei nº 19.847, de 29 de abril de 2019, em seu art. 5º, I, bem como o art. 2º da Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, exigem que o Conselho em epígrafe seja criado mediante lei, dessa maneira este relator encaminhou ao Executivo Municipal o requerimento nº 1224/2020, também aprovado na Sessão Ordinária do dia 08 de julho de 2020, requerendo que o Projeto de Lei instituindo o Conselho Municipal do Trabalho fosse encaminhado à Câmara Municipal o mais breve possível.

Em vista do que ficou acima exposto, é de ser ponderado que o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Senhor Osmar Braun Sobrinho, por meio do Ofício 28/2020 informou esta Casa de Leis que devido ao processo de instituição do Fundo Municipal do Trabalho, o Município não obteve efetivação de repasses dos recursos do Fundo do Amparo do Trabalhador - FAT.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534

 <http://www.patobranco.pr.leg.br/vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Traz ainda a informação de que a Resolução 845, de 28 de novembro de 2019, altera o prazo para credenciamento por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, ficando este estabelecido até 30 de junho de 2020, assim como a Resolução 861, de 14 de maio de 2020, dilata o para até dia 30 de setembro de 2020 o credenciamento de que trata a Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, afirmando ainda que a minuta do projeto de lei, objeto do requerimento nº 1224/2020 estava sendo elaborada, que em breve seria encaminhada à Câmara Municipal para apreciação.

Ao ensejo da conclusão deste item, ressalto que em 10 de agosto de 2020, às 16h20 foi protocolado nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei instituindo o Conselho Municipal do Trabalho em nosso Município (protocolo nº 2480/2020), projeto este que tramita sob o nº 144/2020, ficando dessa maneira sanadas os apontamentos arguidos nos requerimentos já mencionados.

Após análise da matéria pelos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optou-se por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do Projeto de Lei 108/2020.

Pato Branco, 18 de agosto de 2020.

Rodrigo José Correia

Rodrigo José Correia – Podemos
Relator

Amilton Maranoski
Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabrizio Preis de Mello

Fabrizio Preis de Mello – PSD
Membro

Joecir Bernardi

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodriigo@patobranco.pr.leg.br





COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 108/2020.

Pato Branco, 25 de agosto de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Fabiano Prus de Mello

Data: 25/08/2020





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2894/2020
Data: 03/09/2020 - Horário: 09:38
Legislativo - PCPP 47/2020

PARECER: Projeto de Lei nº 108/2020

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal

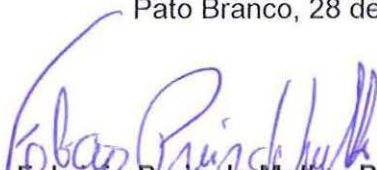
Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para instituir o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

De acordo com a mensagem nº 102/2020, o Conselho Municipal do Trabalho existe desde o ano de 1995, instituído por meio do Decreto nº 2.539, de 10 de agosto, porém, em atendimento a nova resolução e legislação, consta como condição para recebimento dos repasses oriundos de transferências automáticas fundo a fundo, a criação do referido Conselho.

Justifica em sua mensagem, que a criação do Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco - FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da política do trabalho, emprego e renda do Município, é um instrumento contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos das legislações vigentes.

Considerando a legalidade do incluso projeto e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 108/2020**.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 28 de agosto de 2020.


Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro- Relator


Claudemir Zanco - PL
Membro


Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520

 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br





COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 108/2020.

Pato Branco, 03 de setembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Meschi

Data: 03/09/2020





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2966/2020
Data: 09/09/2020 - Horário: 16:29
Legislativo - PCOF 146/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 108/2020.

O Executivo Municipal através da Mensagem nº 79/2020, propôs o Projeto de Lei nº 108/2020, que pretende instituir o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Em síntese, justifica o autor que o Executivo Municipal seja autorizado a criar o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco - FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, instrumento contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos das legislações vigentes.

Conclui o Parecer Jurídico desta Casa de Leis que a proposição legislativa atende à Lei nº 13.677, de 17 de maio de 2018, que estabeleceu condicionantes aos municípios que desejassem aderir ao Sine e, assim, receber repasses automáticos de recursos para as políticas locais de emprego e renda, bem como, à Lei nº 19.847, de 29 de abril de 2019, que instituiu o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

Conforme estabelecido pela Lei 13.667/2018, as despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine serão custeadas tanto por verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), quanto por outros recursos aportados pelas esferas de governo participantes.

Para receber o financiamento e transferências automáticas de recursos do FAT, a legislação determina que os municípios devam criar fundos do trabalho próprios, assim como instituir um Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, composto de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

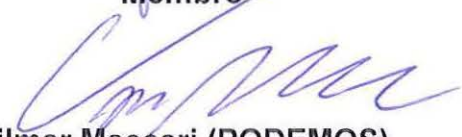
Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de setembro de 2020.


Carlinho Antonio Polazzo (DEM)
Presidente


José Gilson Feitosa da Silva (PT)
Membro


Vilmar Maccari (PODEMOS)
Membro - Relator





PROJETO DE LEI Nº 108/2020

Institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco – FMT, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da legislação vigente.

§ 1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§ 2º O Fundo Municipal do Trabalho - FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT:

- I – dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;
- II – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme o art. 11, da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018;
- III – os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- IV – o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;
- V – recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiros;
- VI – doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;
- VII – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal do Trabalho - FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT serão aplicados em:

- I – despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE no Estado do Paraná;
- II – fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:





- a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
 - b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
 - c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sistema Nacional de Emprego - SINE;
 - d) promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;
 - e) promover a orientação e a qualificação profissional;
 - f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;
 - g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;
 - h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;
- III – promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;
- IV – assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;
- V – programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER;
- VI – despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, exceto as de pessoal;
- VII – despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;
- VIII – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IX – reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- X – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.





Art. 4º O Fundo Municipal do Trabalho - FMT será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

- I – exercer a função de ordenador de despesa;
- II – praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento financeiro ou administração geral;
- III – autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação pertinente;
- IV – assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;
- V – autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;
- VI – encaminhar ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER relatório de execução das atividades, semestralmente;
- VII – submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;
- VIII – encaminhar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho - FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;
- IX – exercer outras atividades relacionadas à administração do Fundo Municipal do Trabalho – FMT.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.



AUGUSTINO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5350, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Estabelece, no âmbito do município de Pato Branco, a criação de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição penitenciária em substituição preventiva à prisão.

Art. 1º Fica estabelecida no âmbito do município de Pato Branco a criação de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição penitenciária em substituição preventiva à prisão.

Parágrafo único. As vagas de que tratam o caput desta lei serão destinadas às dependentes para mulheres ou trans travestidas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e nos Escolas Municipais.

Art. 2º A situação de violência doméstica será comprovada mediante Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica no Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei, de 6 de junho do Ven. Honor. Augusto Zucchi
Governador do Paraná, 23 de setembro de 2020.

AUGUSTINO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5351, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a criação do "Projeto Escola Segura" no âmbito do município de Pato Branco.

Art. 1º A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do "Projeto Escola Segura", que tem como objetivo a instalação de detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino do Pato Branco.

Art. 2º Os dispendios de medida deverão ser imputados nos pontos de entrada de cada escola municipal e todos os passagens que não admitam, devido ao submissão ao exame de equipamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação e Cultura será responsável pela implementação e manutenção do projeto.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde a promulgação e seccção das, após a sua publicação.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 532, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
Institui o mês Agosto Lúlia no Município de Pato Branco, dedicado às mulheres e à violência doméstica e familiar contra a mulher e de outras violências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pato Branco - Paraná, o mês Agosto Lúlia, a ser comemorado anualmente, dedicado à realização de atividades que visem o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Durante o mês Agosto Lúlia, o Poder Executivo Municipal, através das suas secretarias, deverá realizar campanhas, palestras, seminários, elaboração e distribuição de materiais e demais atividades que tenham como objetivo educar e conscientizar sobre a importância de combater a violência doméstica em nossa municipalidade.

Art. 3º Para a realização das atividades previstas no Art. 2º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação voluntária de profissionais da sociedade privada, bem como, com parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Fica o mês "Agosto Lúlia" incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco - Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Corrêa e Vereador Marcos Ditzelheim.

Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2020.

JUSTIFICATIVA ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020
Dispõe sobre a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a redação da art. 399 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 399 O Votor do União Federal do Município - UFM que é de R\$11,25 (onze e meio e cinco centavos), a partir de janeiro de ano 2021, será atualizada anualmente, através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCANEGE e Índice de Preços ao Consumidor Dignidade Inicial - IPDCEI 03/03.

Art. 2º Fica a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2020.

JUSTIFICATIVA ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 170, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020
Altera disposições do Decreto nº 8.303, de 4 de maio de 2019, que normatiza o Conselho de Raciocínio do Bônus de 2019.

Encomendado, de Flávia de Fátima, 16 de setembro de 2020.

Art. 1º O Edital de Ato nº 1º do Decreto nº B.931, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

V. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) Leila Maria Krius – Cargo Multifuncional Assistente em Gestão- Função Assistentia Administrativa

b) Joao Marcelo Maciel – Cargo Multifuncional Agente de Apoio – Função Agente Social

c) Jocimara Toledo - Cargo Multifuncional Agente de Apoio Função Auxiliar Serviços Gerais”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor no dia da sua publicação, ficando revogado o Decreto nº B.135, de 27 de agosto de 2020.

Gabete do Prefeito: 16 de setembro de 2020
AUSUBERTO JACCHI
Prefeito

DECRETO REPUBLICADO POR OUTRO MATERIAL

9

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL – PR.
RESATA
REP. AO AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO 48/2020**

Fendo em vista entre de direito na descrição da etapa da licitação do prego eletrônico 48/2020, publicado no site do município no dia 24/09/2020, no Edital Oficial das Municipalidades do Paraná edição nº121/20 no dia 25/09/2020, e no Edital do Subitem edital nº7781 no dia 25 e 25/09/2020 entabi:

Onde se lê:

SISTEMA DE PREÇOS para futuras aquisições de materiais de higiene e limpeza, para utilização de todos os Repetidores Imprimoras

Lata-se: **SISTEMA DE PREÇOS** para contratação de empresa para produção de placas de inauguração de obras.

Bom Sucesso do Sul, 24 de setembro de 2020.

Jociane Faria
Pregoeira e Presidente do Conselho de Licitações e Pregão

Certo da Comarca nº 4.2020-03870-Comarca de Direito Real de Uso e Tratamento de Bem Imóvel Público, Fica Termos Utilizados no Primeiro Usado Limitando Direito de Casca. Documento Para de Luta Nº 08 e 13 de Quarta Mª, que tem Estado Particular Passou a Denominar no Livro Nº 002, com Área de 2.242,66 M² Matricula sob Nº 20.209 do CTR de Graciosa, em Esférico 03/07/2019, Residência Geométrica Sufici, Praça Municipal de Graciosa A Curitiba nº 203.202-1 – (E) DE GRACIOSA DE LUZA E DE BRITO – Voto Total

Certo da Comarca nº 4.2020-03870-Comarca de Direito Real de Uso e Tratamento de Bem Imóvel Público, Fica Termos Utilizados no Primeiro Usado Limitando Direito de Casca. Documento Para de Luta Nº 08 e 13 de Quarta Mª, que tem Estado Particular Passou a Denominar no Livro Nº 002, com Área de 2.242,66 M² Matricula sob Nº 20.209 do CTR de Graciosa, em Esférico 03/07/2019, Residência Geométrica Sufici, Praça Municipal de Graciosa A Curitiba nº 203.202-1 – (E) DE GRACIOSA DE LUZA E DE BRITO – Voto Total

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.596, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco – FMT, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da legislação vigente.

§1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§2º O Fundo Municipal do Trabalho - FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT:

dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;

os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme o art. 11, da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018;

os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;

recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiros;

doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal do Trabalho - FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT serão aplicados em:

despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE no Estado do Paraná;

fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;

cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sistema Nacional de Emprego - SINE;

promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

promover a orientação e a qualificação profissional;

prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;

fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;

outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;

promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;

programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER;

despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, exceto as de pessoal; despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Art. 4º O Fundo Municipal do Trabalho - FMT será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

exercer a função de ordenador de despesa;

praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento financeiro ou administração geral;

autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação pertinente;

assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

encaminhar ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER relatório de execução das atividades, semestralmente;

submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;

encaminhar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho - FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

exercer outras atividades relacionadas à administração do Fundo Municipal do Trabalho - FMT.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará este Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:0719C16E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/09/2020. Edição 2105

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diarionmunicipal.com.br/amp/>



Mensagem nº 79/2020

Ementa: Institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, e dá outras providências. (Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco – FMT, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da legislação vigente. São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT. O Fundo Municipal do Trabalho - FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER)

Autor: Augustinho Zucchi - Prefeito Municipal 2017 a 2020

Protocolo: 1610/2020 **Data de entrada:** 15 de junho de 2020

Leitura em Plenário: 17 de junho de 2020

Solicitado Parecer Jurídico em: 18 de junho de 2020

Emitido em: 26 de junho de 2020

Comissão de Justiça e Redação

Distribuído em: 2 de julho de 2020

Relator: Rodrigo José Correia - Podemos

Data Anexação do Parecer Favorável: 18 de agosto de 2020

Solicitado Parecer Jurídico em: 12 de agosto de 2020

Emitido em: 12 de agosto de 2020

Comissão de Políticas Públicas

Distribuído em: 25 de agosto de 2020

Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD

Data Anexação do Parecer Favorável: 28 de agosto de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças

Distribuído em: 3 de setembro de 2020

Relator: Vilmar Maccari - Podemos

Data Anexação do Parecer Favorável: 9 de setembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 21 de setembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 23 de setembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 628/2020/DL, datado de 24 de setembro de 2020.

SANÇÃO: Lei nº 5596, de 25 de setembro de 2020.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7732, de 26 e 27 de setembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/9/2020. Edição nº 2105.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br

